

INOVAÇÕES ESTRATÉGICAS DO CPC/15 NO INSTITUTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Gabriela de Souza Borges¹

Maria Luysa Rosa Pereira²

Juliana dos Santos Francisco³

Danillo Kaique Queiroz dos Santos⁴

Suellen Urnauer⁵

O presente trabalho tem como objetivo analisar as mudanças do Novo CPC no instituto da produção antecipada de provas e como isso culminou para uma nova perspectiva do Direito Processual Civil sob a ótica de um modelo cooperativista e sua relevância para a economia processual. Assim, o Direito, enquanto ciência, deve ser flexível às necessidades sociais, sobretudo o Processual Civil, vez que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário é responsável pela crise no setor. Em decorrência disso, CPC/15 resultou da busca por alcançar um sistema processual coerente, moderno e efetivo, sendo uma das medidas tomadas para este fim a ampliação das hipóteses de produção antecipada de prova. A problemática gira em torno do comprometido judiciário pelo número exaustivo de causas, um dos principais fatores da morosidade do Judiciário, e uma das técnicas usadas para minimizar os impactos dessa sobrecarga reside em se valer do direito probatório como mecanismo de poupar a atividade jurisdicional em situações onde a prova é o objeto principal do processo. Como solução, o CPC/15 ampliou o rol de hipóteses em que as provas poderiam ser produzidas antecipadamente para além da urgência, sendo elas (art. 381): a) a finalidade de viabilizar a autocomposição – inciso II, reforçando a ideia de que as partes também são destinatárias da prova e mais, elas calculam sua probabilidade de êxito em eventual demanda possuindo maiores condições de negociação, sem a intervenção Judiciária, evitando prejuízos desnecessários tanto para as partes, como para a própria justiça estatal; e b) para obter o prévio conhecimento dos fatos, possibilitando justificar ou evitar o ajuizamento de ação, com o intuito de privilegiar a economia processual, evitando-se ações temerárias, podendo as partes decidirem o ajuizamento ou não da

¹ Gabriela de Souza Borges. Aluna, UNIFAAHF, Autora: garbibos82@gmail.com

² Maria Luysa Rosa Pereira. Aluna, UNIFAAHF, Participante: mariarosa000692@gmail.com

³ Juliana dos Santos Francisco. Aluna, UNIFAAHF, Participante: juli333santos@outlook.com.br

⁴ Danillo kaique Queiroz dos Santos. Aluno, UNIFAAHF, Participante: danillokaique99@gmail.com

⁵ Suellen Urnauer, Docente, UNIFAAHF, Orientadora: profsuellen.urnauer@gmail.com

demanda e qual estratégia usar, culminado em diminuir a condenação por litigância de má-fé e litigiosidade exagerada, que onera um sistema judiciário. Como resultado, os reflexos jurídicos foram de uma economia sob a ótica de um modelo cooperativo processual, onde a hermenêutica atribuída às partes ganha uma nova roupagem, sendo então ultrapassada a ideia do juiz como único destinatário da prova e as partes ganharam um protagonismo na valoração da prova, ainda que de modo distinto do juiz, que permite às partes moldarem seu comportamento, através de uma estratégia processual e garantir uma estimativa mais célere e econômica da demanda, como também contribui com uma atuação em juízo mais segura. Além do mais, faz-se oportuno destacar que as mudanças tragas pelo Código, culminaram na ideia de processo autônomo para o instituto pois prescinde de uma relação controvertida, já que busca garantir a intervenção do Estado meramente para documentar determinado fato. Há na doutrina brasileira quem defenda tratar-se de Jurisdição Voluntária, sendo ainda sustentado pelo jurista Fredie Didier ser da essência da Jurisdição Voluntária a litigiosidade potencial, ou seja, o objeto tutelado pode ser ou ainda estar destinado a se tornar um contencioso. A metodologia de pesquisa utilizada para confecção deste trabalho foi a bibliográfica.

Palavras-Chave: Crise Judiciária, Inovação, Produção Antecipada de Provas, Reflexos.

Referências:

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 98.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. v. I. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 233.

MEIRELES, Edilton. Pedido líquido, contestação e antecipação da produção de provas no processo do trabalho. In: Revista dos Tribunais, v. 985, ano 2017, p. 133-148.